



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos os presentes. Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 11ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2016, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhores advogados, senhores funcionários, comunicados da Presidência.

Hoje é o Dia Nacional do Auditor de Controle Externo. Parabênico, portanto, a todos os Servidores deste Tribunal de Contas em nome do Egrégio Plenário.

Hoje contaremos com a presença, em plenário, de vinte e oito universitários do Curso de Administração, 3º semestre, da Instituição Faculdades Integradas Campo Sales, que participam do curso "Conheça o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", que neste exercício está ocorrendo em nova formatação, ou seja, a primeira etapa realizada é virtual e a segunda, presencial. Todos os universitários que se encontram nesta Casa neste momento, futuros administradores, são bem vindos a este Tribunal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Justiça Eleitoral também oferecerão um curso sobre o Novo Código de Processo Civil, para capacitar estudantes, bacharéis em Direito e profissionais da área acerca das novas disposições do Novo Código de Processo Civil (CPC). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Eleitoral oferecerão, no mês de maio, curso de extensão, que abordará as modificações da nossa legislação. O curso será gratuito e dividido em cinco aulas presenciais, que ocorrerão nos dias 2, 9, 16, 23 e 30 de maio, das 18 às 20 horas, também *on line*.

Informo a Vossas Excelências que participamos do 2º Seminário de Direito Eleitoral, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no dia 15 de abril, na Assembleia, juntamente com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, e o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Diretor Geral, objetivando orientar os agentes políticos do Executivo e Legislativo, pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

candidatos.

No dia 18 de abril, em companhia do Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Vice-Presidente Sidney Beraldo, esta Presidência esteve na Assembleia Legislativa, presente na abertura dos trabalhos do I Congresso Internacional de Contas Públicas, evento voltado a tratar da questão do equilíbrio e uso das contas públicas para assegurar o melhor desempenho administrativo em todas as esferas governamentais. Naquele momento foi assinado Termo para criar a Rede Nacional de Indicadores Públicos, com a presença da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que nos representa junto ao Instituto Rui Barbosa, e do Conselheiro Sidney Beraldo, que participou da reunião com os Presidentes.

Informo também a Vossas Excelências que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promoverá no próximo dia 29, sexta-feira, Seminário “Gestão Sustentável na Administração Pública”, para debater a responsabilidade dos gestores da sociedade no enfrentamento das questões ambientais e buscar soluções. O evento vai ocorrer das 9 horas às 17 horas e 30 minutos, no Auditório Nobre “Prof. José Luiz de Anhaia Mello”, sendo aberto ao público externo, contando com a presença de Professores, Secretários de Estado e Membros do Ministério Público no debate desse assunto.

Comunico que nesta semana, no último dia 25, segunda-feira, este Tribunal de Contas promoveu a Conferência Internacional sobre “Sistemas Nacionais e Supranacionais Anticorrupção”, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas, contando com diversas palestras, destacando-se a proferida pelo Diretor da Escola Superior de Estudos Jurídicos da Universidade de Bologna, Professor de Direito Constitucional Luca Mezzetti, personalidade que acompanhou as ações da Operação Mãos Limpas de Combate à Corrupção na Itália, na década de 90. Também presente o Professor Giovanni Luchetti, Diretor da Faculdade de Direito de Bologna. Estiveram na abertura desse ato, além da Presidência, o Vice-Presidente, Conselheiro Sidney Beraldo, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Com vistas a incentivar o intercâmbio de conhecimento técnico, científico e administrativo, firmamos convênio com a Universidade de Bologna para que possamos trocar experiências e debates.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizará curso de capacitação para utilização do Sistema de Processo Eletrônico, na próxima quinta-feira, dia 28 de abril, no Auditório “Professor José Luiz de Anhaia Mello”, São Paulo. As inscrições podem ser efetuadas pelo *site* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Voltado a um público de gestores, servidores públicos estaduais e municipais, o curso ocorrerá em dois horários, das 10 às 12 horas e das 14 às 17 horas e será instruído por técnicos da Divisão de Processo Eletrônico, Eduardo Paravani, Sandra Maia de Souza, Eliane Cristina Francisco e Roberto Akio Osato.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também promoveu, no dia 18 de abril, curso de capacitação voltado aos Conselhos Municipais de Saúde Pública que atuam em trinta e um Municípios da região metropolitana de São Paulo. O evento contou com a presença de aproximadamente duzentos agentes, ocasião em que foi distribuída cartilha, orientação sobre como o Conselho de Saúde pode fiscalizar a aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Amanhã, na cidade de Adamantina, estaremos no encerramento do Ciclo de 2016; na região oeste, às 10 horas, em Adamantina, ocorrerá o primeiro Ciclo, organizado pela UR-18 por meio do Diretor Técnico Edson Hideo dos Santos. Às 14 horas, em Presidente Prudente, organizado pela UR-5, por meio do Diretor Maurides Tedeschi, encerraremos o Ciclo Anual de Debates.

São as informações da Presidência. A palavra está aberta aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhor Presidente, primeiramente gostaria de cumprimentar Vossa Excelência e toda a equipe pelos eventos realizados e registrar a importância de todos eles. É realmente uma movimentação de grande valor, com temas bastante atuais, o que contribui, sem dúvida, para a presença e visibilidade deste Tribunal de Contas, demonstrando sua ação, seu dinamismo.

Faço este registro, destacando, em especial, a importância do evento realizado na Assembleia Legislativa e o trabalho da Doutora Cristiana de Castro Moraes, como nossa Vice-Presidente do Instituto Rui Barbosa, o que contribuiu muito no encaminhamento que considero também bastante significativo para o Tribunal de Contas de São Paulo: a assinatura do Termo de Cooperação do Tribunal com o Instituto e, mais do que isso, no mesmo momento, a adesão de vinte e sete dos Tribunais de Contas presentes, através dos seus Presidentes, da sua mesa diretora, num termo de adesão para a implementação do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, praticamente em todos os Estados do País. Sem dúvida, foi uma importante contribuição deste Tribunal, no sentido de avançarmos cada vez mais na auditoria de resultados, contribuindo, de forma bastante significativa, para que possamos ter uma qualidade dos gastos públicos, Senhor Presidente, uma melhora na qualidade dos serviços, especialmente num momento como este, de tanta falta de recursos, em que é preciso cada vez mais a eficiência, a eficácia e a efetividade.

Aproveito a oportunidade para cumprimentar toda a equipe do Tribunal de Contas e quero fazê-lo em nome do nosso Diretor da AUDESP Marcos Portella, do Diretor do DTI Rodney Idankas, e estender aos funcionários Henrique Romanini Subi, Marcia Harumi Hirata, Gabriela Rodrigues Miranda, Eliana Motta, Tânia Mara Auada, Valdivino Gonçalves da Costa, Ricardo Kengi Uchima e Cesar Schneider.

Tenho certeza de que falo em nome não só do Presidente, mas de todos os Conselheiros, e registro nosso reconhecimento ao dinamismo e à capacidade técnica demonstrada por essa equipe, que, sem dúvida, foi capaz de apresentar uma proposta. Se esse trabalho não tivesse obtido sucesso não teríamos tido a adesão de todos os Tribunais que assinaram esse termo. Então, registro nosso reconhecimento a esta equipe de técnicos, a todos esses servidores que trabalharam intensamente para que pudessemos obter esse sucesso.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência. Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, demais funcionários, gostaria, neste momento, de fazer uma proposta à Casa. No próximo dia 14 de julho completaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

100 anos o Governador André Franco Montoro, um Governador exemplar para o Tribunal de Contas, ajudou muito a transformar o Tribunal de Contas no órgão que é hoje. Quem à época do Governo Montoro e nos anos posteriores ainda está no Tribunal ou conhece o Tribunal, é testemunha de sua grande contribuição no sentido de dotar o Tribunal de Contas das condições que hoje tem como órgão de controle. Não creio que essa homenagem tenha um sentido político, mas se trata de uma questão histórica, já que o Governador completaria 100 anos.

Proponho que este Tribunal, durante a tradicional Semana Jurídica que realiza, dedique um dos dias ao Governador Montoro.

PRESIDENTE - Consulto os Senhores Conselheiros. Com a concordância dos Senhores Conselheiros e desta Presidência, ressaltando que foi muito bem lembrada a figura histórica e emblemática, para a Democracia, do Governador Franco Montoro, será feita a homenagem a ele, com significado histórico, como Professor de Direito, como um grande Governador da Redemocratização, enfim, da participação, descentralização. Muito do que acontece hoje em São Paulo e no Brasil é fruto do Governador Montoro. Ele pregava que ninguém mora no Estado, na União, mora no Município, e vejo todo dia essa ideia sendo repetida pelo entorno de São Paulo. Sem dúvida é uma homenagem merecida e este Tribunal fará um ato à altura do grande brasileiro André Franco Montoro.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item **07 da pauta, TC-000545/026/08.**

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7381.989.16-9

Recorrente: CONSBEM Construções e Comércio Ltda.

Adv.: Renan Marcondes Facchinatto – OAB-SP 285794.

Recorrida: Pedido de Reconsideração da r. Decisão de 17/02/2016 do E. Plenário que julgou parcialmente procedente representação proposta contra o edital da **Concorrência Pública Internacional nº 01/2015 da Secretaria de Estado da Saúde.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do **Pedido de Reconsideração**, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos e fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-9530.989.16-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: MEC Informática EIRELI ME, por seu representante Rogério Braz Fontolan.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 0033/2016/SQA/DA**, certame destinado à aquisição, pelo menor preço, de suprimentos de informática.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu deferir a liminar pretendida por MEC Informática EIRELI ME, determinando a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 0033/2016/SQA/DA**, do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio **de Edital**, nos termos do artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como fixando ao Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais justificativas que entender pertinentes, reiterando, ainda, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, seguindo-se à d. Procuradoria da Fazenda do Estado e ao d. Ministério Público de Contas para pareceres, retornando, ao final, pela Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-8109.989.16-0

Interessada: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" - FURP.

Responsáveis: Durval Moares Junior, Superintendente; Luis Ricardo Strabelli, Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 183/2015**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática (microcomputadores e notebooks) nas dependências da Fundação e Farmácias Dose Certa, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Ecoh Tech Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Eletrônico nº 183/2015** da **Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP**, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-8109.989.16-0.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-029287/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente, Manoel de Jesus Gonçalves e João Abukater Neto – Ex-Diretores e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 75 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Pirassununga “F”, no Município de Pirassununga/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes à época), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício à época), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos à época), Carlos Roberto Alvim, Adriana Sayuri Yamamoto e Luis Alberto A. de F. Torres (Membros da Comissão à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-019948/026/08

Recorrente: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP - Diretor Executivo - Geraldo Biasoto Junior.

Assunto: Contrato entre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP e a empresa CTIS Tecnologia S/A., objetivando a prestação de serviços para impressão departamental, conforme descrições do anexo I – Termo de Referência.

Responsáveis: Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Vera Lúcia Cabral Costa (Diretora Técnica de Políticas Sociais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Geraldo Biasoto Júnior, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a Decisão recorrida, julgar regular o contrato celebrado em 28.1.2008, cancelando-se a pena pecuniária aplicada ao Sr. Geraldo Biasoto Júnior, Diretor Executivo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000513/009/07

Recorrentes: Sidnei Nassif Abdalla e Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Coordenador de Saúde – Ricardo Tardelli e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material.

Responsáveis: Sidnei Nassif Abdalla e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Sidnei Nassif Abdalla multa no valor de 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Renato de Luiz Júnior, Frederico S. Loureiro de Oliveira, Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045679/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-014349/026/14

Recorrentes: Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Sergio da Silva Martins - Tenente Coronel Médico PM Dirigente e Rapid X Distribuidora de Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Rapid X Distribuidora de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de recepção, com efetiva cobertura dos postos designados, conforme tabela de horas trabalhadas e de locais, que será realizado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente) e Pedro Rebelo de Carvalho (Tenente Coronel Med PM Dirigente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Rodrigo Marmo Malheiros e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo e por Rapid-X Distribuidora e Serviços Ltda.

No tocante às preliminares de mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a arguição de nulidade aduzida pela recorrente Rapid-X Distribuidora e Serviços Ltda., bem como o pedido de reabertura de instrução probatória.

Quanto ao mérito propriamente dito, deu provimento aos Recursos Ordinários para o fim de reformar o v. Acórdão de primeira instância, passando-se a julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato celebrado em 27/03/2014, com recomendações, nos termos constantes do referido voto.

Esgotada a pauta estadual, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9013.989.16-5

Representante: Ademilson Ribeiro Arruda

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 65/2016**, processo nº 8507-0/2016, do tipo menor valor unitário por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, tendo como objeto a aquisição de trator e equipamentos agrícolas, conforme especificações descritas no Anexo I

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero acolhera a Representação como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 65/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-9085.989.16-8

Representante: HM Sistemas Ltda. ME



TC-9134.989.16-9

Representante: Edna Rosa Neves

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Representações contra o Edital de **Pregão Presencial nº 025/2016**, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licença de uso de programas de informática, abrangendo instalação, manutenção, treinamento local, em Sistema de Gestão de Saúde Pública Municipal com interface de transferência de dados pertinentes a alimentação do Programa E-SUS do Ministério da Saúde, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo VI) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as Representações como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 25/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-9272.989.16-1

Representante: TALENTECH - Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá

Representação: visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 05/2016** (Edital nº 016/2016; Processo Administrativo nº 755/2016), promovido pela Prefeitura Municipal de Poá objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de processamento de dados e infrações de trânsito, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** a paralisação do **Pregão Presencial nº 05/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TCs-9324.989.16-9 e 9339.989.16-2

Representantes: Tecncial Solution Comércio e Serviços Ltda. e Domingos Meneghel Filho Radiologia.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 016/2016**, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços técnicos de radiologia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

despacho do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal de Americana** a paralisação do **Pregão Presencial nº 016/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-9512.989.16-1

Representante: RDO OUTSOURCING Servicos Contabeis e Paralegais EIRELI-EPP, por seus advogados (Osiel Real de Oliveira - OAB/SP 246.876 e outro).

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Tomada de Preços nº 03/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal de Tupã** a paralisação da **Tomada de Preços nº 03/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-3761.989.16-9

Representante: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA – ME, por seu diretor técnico e sócio administrador Raphael Machado.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Vito Ardito Lerario - Prefeito.

Advogada: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP 102.647).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-6917.989.16-2

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsável: Maria Edna Gomes Maziero – Prefeita.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 011/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mococa** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 011/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-7336.989.16-5

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 09/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de análises físico-químicas e microbiológicas em amostra de água tratada junto ao Sistema de Abastecimento de Água Pública do Município de Nova Aliança.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, alertando à recorrente para o cumprimento da correta forma de atuação de recursos, recebeu, pelo princípio da fungibilidade, os Embargos de Declaração na forma de Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido.

TC-7450.989.16-5

Representante: Associação Pro-Urbe Bertiooga

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 12/2016**, destinado à contratação de empresa para a execução dos serviços de locação de sistema de alarme e CFTV para as Unidades Escolares Municipais, em conformidade com o descritivo constante do Anexo I do presente Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 12/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga**, determinando ao Senhor Prefeito que providencie a retificação do edital, em conformidade com o referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação à Administração para que, ao retificar o edital, determine também a análise de todas as demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras ilegalidades ou afrontas à jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela área de fiscalização para as anotações de interesse.

TC-7623.989.16-7

Representante: SEAROM Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pongáí

Representação: contra o edital da **Tomada de Preços nº 002/2016**, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Pongáí**, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de um galpão de Triagem no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes a representação e os aspectos suscitados pelo Conselheiro Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Pongáí** que retifique o texto do edital da **Tomada de Preços nº 002/2016**, conforme exposto no voto do Relator.

TC-7625.989.16-5

Representante: Viação Lira Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 011/2016**, que tem por objeto o a contratação de empresa para realizar o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino da Zona Rural.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de Avaré** retifique o edital do **Pregão Presencial nº 011/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-7991.989.16-1

Representante: SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda., por meio da sua advogada, Carolina Galletti Espir (OAB/SP 328.121).

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Responsável: Edmur Pradela – Prefeito.

Advogado: Evandro Luiz Fraga (OAB/SP 132113).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bady Bassitt** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-9044.989.16-8

Representante: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 081/2016**, que objetiva contratação de empresa especializada na realização de serviços em exames de raio X.

Observação: Sessão pública - 15 de abril de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a suspensão do **Pregão nº 081/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-9288.989.16-3 e 9317.989.16-8

Representantes: Everson Fernandes Varoli Aria (OAB/SP nº 172.061) e Marcos José dos Santos – munícipe de Santana de Parnaíba.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Objeto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 56/16**, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e serviços de apoio às atividades das unidades de saúde municipais (hospital, ambulatório, unidades básicas de saúde e outros), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e limpeza, com disponibilização de recursos humanos especializados e uniformizados, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos caracterizados para realizar limpeza, desinfecção e conservação de superfícies e mobiliários.

Observação: Sessão pública - 20/04/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas liminares adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 56/16**, fixando-lhe prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-696.989.16-9

Representante: Alex Messias Batista Campos (OAB/SP n°. 261.542).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: José Natalino Paganini (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital da **Concorrência n° 010/2015**, tendo por objeto a concessão onerosa de serviço de implantação, exploração, manutenção e gestão/administração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação proposta por Alex Messias Batista Campos, autorizando a **Prefeitura Municipal de Itapira** a, se assim desejar, dar prosseguimento à **Concorrência Pública n° 010/2015**.

TC-7573.989.16-7

Representante: Larissa Alves Nogueira, advogada (OAB/SP n° 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Responsável: Osvaldo Marchiori (Prefeito).

Advogado: Rafael Franceschini Leite (OAB/SP n° 195.852).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial n° 005/16**, Processo n° 011/16, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, destinado à “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e instalação do sistema de iluminação pública”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria verberada na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Larissa Alves Nogueira, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição** que proceda às correções no edital do **Pregão Presencial n° 005/16**, nos termos fundamentados no referido voto, alertando-a, ainda, quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-7638.989.16-0

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior – OAB-SP 271.144.

Representada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, de São José dos Campos.

Responsáveis: Boanésio Cardoso Ribeiro – Diretor Presidente, José Luiz Gonçalves – Diretor Administrativo e Rosiane C. Azevedo Feichas – Supervisora de Compras e Licitações.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial n° 014/2016** (Edital 014/2016 - Processo Administrativo n° 050/2016), promovido pela Urbanizadora Municipal S/A. - URBAM, objetivando o Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preços para fornecimento de papel higiênico e papel toalha, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os aspectos impugnados, determinando à **Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de São José dos Campos**, que, em desejando prosseguir com o certame, proceda às correções no edital do **Pregão Presencial nº 014/2016**, conforme consignado no referido voto.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9313.989.16-2

Representante: Luis Filipe Arriscado de Faria Junior – ME, por seu empresário Luis Filipe Arriscado de Faria Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsáveis: Nicolau Finamore Júnior, Prefeito Municipal; Luis Henrique Silva Scheneider, Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada pela empresa Luis Filipe Arriscado de Faria Junior - ME, contra edital do **Pregão Presencial para Prestação de Serviço nº 51/2016 (Edital nº 058/2016 - processo nº 210/2016)** do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação e montagem de palco, som, camarim e iluminação, nos termos do Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Louveira**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial para Prestação de Serviço nº 51/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-9392.989.16-6

Representante: Crisciúma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, Dra. Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223).

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., por sua procuradora, **contra o Edital do Pregão Presencial nº 14/2016**, Processo Administrativo nº 1593/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a prestação de serviços de manutenção da infraestrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

urbana, incluindo vias, logradouros públicos, córrego e galerias de águas pluviais, através de equipes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Osasco** cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 14/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-726.989.16-3

Representante: M.B. Prieto – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsáveis: Nasser Marão Filho – Prefeito; Miguel Maturana Filho – Secretário Municipal de Gestão Administrativa.

Advogados: Angélica Petian – OAB/SP nº. 184.593; Isabella Cristina Serra Negra Lofrano – OAB/SP nº 206.907-E.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 025/2015** – Processo 347/2015, do tipo melhor oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a concessão de direito real de uso, onerosa e não exclusiva da Arena "Plínio Marin", localizada na Avenida Mário Pozzobon, no Município, conforme Lei Municipal nº 5.707 de 16 de dezembro de 2015.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados, pelos quais fora determinada a suspensão da **Concorrência nº 025/2015**, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, bem como requisitados documentos e esclarecimentos da representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado no DOE de 24 de março de 2016, pelo qual o processo foi declarado extinto, sem julgamento de mérito por perda de objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 025/2015, pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TCs-8174.989.16-0 e 8362.989.16-2

Representantes: Cláudia Lígia Miola Lima, RG: 44.108.113-7 e CPF: 324.212.518-50; Instituto Ilhabela Sustentável, por seu Presidente Sr. Carlos Edgard Kugelmas.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal.

Assunto: Representações formuladas **contra o Edital da Concorrência Pública nº 002/2016** (Processo Administrativo nº 2.253-7/2016), promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de Conjunto Habitacional e Construção de 140 Casas Padrão Popular.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado no DOE de 15/04/2016, pelo qual os processos foram declarados extintos, sem julgamento de mérito por perda de objeto, tendo em vista a anulação da **Concorrência Pública nº 002/2016**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-8299.989.16-0.

Representante: J. J. Souto ME, por seu representante legal José Joaquim Souto.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Prefeito: Edson José Marcusso

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2016**, que objetiva o fornecimento parcelado de material de limpeza.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, publicado no DOE de 21/04/2016, pelo qual o processo foi declarado extinto, sem julgamento de mérito por perda de objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 38/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Boituva**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-9214.989.16-2

Representante: Brasfort Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 11/15**, do tipo combinação dos critérios de menor tarifa e de maior oferta, que tem por objeto a "outorga de concessão onerosa para operação e manutenção do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Ibiúna, com veículos de transporte coletivo de passageiros".

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Advogadas: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 226.192), Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

Valor estimado anual: R\$ 13.870.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Fábio**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bello de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 11/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9448.989.16-0

Representante: Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 04/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de construção de um Centro Poliesportivo de Salto de Pirapora com fornecimento de material e mão de obra”.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito).

Advogada: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619).

Valor estimado: R\$ 5.181.083,74.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Santelmo Xavier Sobrinho, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 04/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-470.989.16-1

Representante: Expresso Fênix Viação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/15**, do tipo menor preço unitário por tarifa, que tem por objeto a “prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, no Município de Bom Jesus dos Perdões - SP”.

Responsável: Eduardo Massei (Prefeito).

Advogado: Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a paralisação da **Concorrência Pública nº 02/15**, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, com vistas ao exame prévio do edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223, do mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão exarada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a perda de objeto da representação decorrente da anulação da Concorrência Pública nº 02/15, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito.

TC-9008.989.16-2

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 70/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software com acesso exclusivo via web, oferecido como serviço (SaaS), de gestão das ações de acompanhamento e auditoria do movimento econômico-fiscal de ICMS declarável em Guia de Informação e Apuração do ICMS e expressos na DIPAM de contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA), que realizem no território do Município operações e/ou prestações de serviço inseridas no campo de incidência do ICMS”.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Valor estimado: R\$ 720.000,00.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 70/16**, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, com vistas ao exame prévio do edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223, do mesmo regimento, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a perda de objeto da representação decorrente da revogação do Pregão Presencial nº 70/16, pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito.

TC-5568.989.16-4

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de tiras reagentes para aparelho de diabetes para o exercício de 2016”.

Responsável: Marcos Slobodtsov (Prefeito).

Advogadas: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Valor estimado: R\$ 133.680,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

223, do mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a perda de objeto da representação decorrente da revogação do Pregão Presencial nº 17/16, pela Prefeitura Municipal de Rancharia, declarou extinto o processo, sem exame de mérito.

TC-8613.989.16-9.

Representante: Luís Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 30/16**, do tipo menor lance global, que tem por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados para o fornecimento, customização, desenvolvimento e implantação do SIM – Sistema Integrado de Mobilidade, subsidiando a tomada de decisões municipais e informações ao cidadão”.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito)

Advogados: Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641).

Valor estimado: R\$ 2.272.870,70.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223, do mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 30/16**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.

TC-8620.989.16-0.

Representante: Sampietro Engenharia e Construção, Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Dobrada.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma da Praça da Matriz”.

Responsável: Tania Mara Parise Bellintani (Prefeita)

Advogado: Evandro Demetrio (OAB/SP nº 137.172).

Valor estimado: R\$ 250.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223, do mesmo regramento, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, tendo em vista a anulação da **Tomada de Preços nº 01/16**, pela **Prefeitura Municipal de Dobrada**.

TC-5287.989.16-4

Representante: RCM Ramos Lombardi

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de troféus, medalhas e taças para utilização da Prefeitura Municipal de Tatuí”.

Responsável: José Manoel Correa Coelho (Prefeito)

Advogados no e-TCESP: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 06/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-5561.989.16-1

Representante: Corte & Zago Produção Cultural e Soluções Criativas Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em elaboração dos estudos técnicos para a criação do Parque Natural Municipal do Pico do Olho D’Água”.

Responsável: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 06/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-6958.989.16-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 12/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de materiais escolares”.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Penápolis** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 12/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-7305.989.16-2

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de uniformes e calçados para alunos do Ensino Infantil e Ensino Fundamental”.

Responsável: Fernando Garcia Simon (Prefeito Municipal).

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Vera Cruz** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 13/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-7662.989.16-9

Representante: J. J. Souto ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higiene para diversas secretarias para o exercício de 2016”.

Responsável: Mara Lúcia Ferreira de Melo (Prefeita).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 07/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-9041.989.16-1

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação/compra, por meio de cartões com tecnologia de chip, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensal/unitário para funcionários/servidores ativos, estagiários e legionários, totalizando aproximadamente 6.154 (seis mil cento e cinquenta e quatro) usuários da Prefeitura de Bauru, bem como a disponibilização de hipermercados, supermercados, atacadistas, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendadas as medidas adotadas nos autos do TC-9041.989.16-1, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelas quais o Conselheiro Renato Martins Costa deferiu medida liminar à Representante, fixando prazo à **Prefeitura Municipal de Bauru** para encaminhamento do edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2016** para análise deste Tribunal, como também informações sobre a matéria.



TC-9093.989.16-8.

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 25/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga objetivando o registro de preços de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos para diversas Secretarias da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 25/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-9109.989.16-0.

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204)

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga com propósito de registrar preços de gêneros alimentícios destinados ao Setor de Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi ratificado o ato submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa concedera liminar à Representante para o fim de ordenar a sustação do **Pregão Presencial nº 42/16**, da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 16/04/16.

TC-9279.989.16-4

Representantes: Andreoli e Andreoli Confeções Ltda. EPP, Clarice Aparecida Fernandes Manzutti Ltda. e Vida Confeções de Roupas Profissionais e Biodescartáveis Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Autoridade Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 12/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bariri com propósito de registrar preços de uniformes escolares.

Advogados: Evandro Demetrio (OAB/SP nº 137.172), Leonardo Antonio de Lima Musegante (OAB/SP nº 280.797) e Humberto Pastrello (OAB/SP nº 249.035)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada pelas Representantes para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 12/16**, da **Prefeitura Municipal de Bariri**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no DOE de 20/04/16.

TC-9428.989.16-4

Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Advogadas: Fernanda Massad de Aguiar (OAB/SP nº 261.232) e Patrícia Aparecida Hayashi (OAB/SP nº 145.442).

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico nº 191/2016**, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de higiene.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., determinando a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 191/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando à Administração o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, reiterando, ainda, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, seguindo-se ao d. Ministério Público de Contas para parecer, retornando, ao final, pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-9474.989.16-7.

Representante: RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda. EPP.

Advogado: Carlos Henrique Paziam Ramos - OAB/SP nº 371.062.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Brodowski



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a contratação de empresa especializada e devidamente qualificada para elaboração do plano diretor de macrodrenagem urbana do município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda., para o fim de determinar à **Prefeitura da Municipal de Brodowski** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 008/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando à Administração o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando, ainda, os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, inclusive pela sua área de engenharia, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-8361.989.16-3

Representante: Onofre Sampaio Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 01/2016**, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de ponte sobre o córrego Nossa Senhora D’Ajuda, no Bairro Cantagalo, Município de Ilhabela.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do ato submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa decidiu extinguir a Representação, sem apreciação de mérito, em face da anulação da **Concorrência nº 01/2016**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-8621.989.16-9 e 8651.989.16-2.

Representantes: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

R. de S. Alves – ME. (advogada: Isabela Cristina Camargo – OAB/SP nº 333.435).

Representada: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Advogado: Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 006/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho objetivando a contratação de empresa especializada para a realização das festividades de aniversário da cidade, incluindo a montagem de infraestrutura.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do ato submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa julgou extintos os processos TCs-8621.989.16-9 e 8651.989.16-2, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 006/2016** da **Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho**.

TC-7693.989.16-2.

Representante: Marco Antonio Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Advogados: Bruno Alves Ruas, Constantino Siciliano, Lucia Helena do Prado, Ronaldo José de Andrade e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando a contratação de serviço técnico para implementação de solução tecnológica (software) de gestão financeira.

Processo não apreciado nesta sessão do Tribunal Pleno. A pedido do Relator, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TCs-7736.989.16-1 e 7804.989.16-8

Representantes: SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – EPP, por seu representante legal José Aparecido dos Santos (sócio-administrador) e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº32/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos com propósito de tomar serviços de recapeamento asfáltico e microrrevestimento em ruas, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Advogados: Carlos Henrique Lemos (OAB/SP nº183.041), Vinicius Diniz Moreira (OAB/SP nº290.369), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº344.687) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que promovia alterações no edital do **Pregão Presencial nº32/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimadas deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e antes do arquivamento, sejam os autos encaminhados para eventuais anotações da Fiscalização.

TC-8122.989.16-3 (Ref.: 3052.989.16-7)

Interessado: Alberto Pereira Mourão, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração do v. Acórdão do E. Tribunal Pleno que, em sede de julgamento de Exame Prévio de Edital, determinou à **Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande** a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, no sentido da impossibilidade da formação de Registro de Preços para a locação de veículos, bem como deliberou pela procedência parcial da representação autuada no TC-3052.989.16-7 (v. Acórdão publicado no DOE de 09/03/16, eventos 35.1 e 37.1).

Processo não apreciado na sessão do Tribunal Pleno. A pedido do Relator, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-7146.989.16-5

Representante: Alan Cesar de Araújo ME (CNPJ 10.540.444/0001-73).

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Emílio Wacked Junior, secretário de saúde; Kátia Elaine da Silva, secretária de suprimentos; e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti, secretária de educação.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 19/2016** para a formação de registro e preços para aquisição de materiais de expediente.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: Não informado.

Inicialmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a decisão monocrática proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual determinara a suspensão do certame e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, o edital de **Pregão Presencial nº 19/2016**, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual determinara o arquivamento da representação, em face da revogação do Pregão Presencial nº 19/2016 pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**.

TC-7825.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito); Ivan de Carvalho (Secretário de Educação)

Assunto: Edital do **Concurso de Projetos nº 03/2016**, destinado à celebração de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, visando à obtenção de apoio a execução de Projeto de Gestão e Implantação de Política Pública Educacional, recebido como Exame Prévio em face de representação formulada pela Associação Pró-Urbe Bertioga.

Valor Estimado: (n/c)

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP 326.807) e outros

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual, em face da anulação do **Concurso de Projetos nº 03/2016**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, declarou extinta por perda de objeto a representação tratada no processo TC-7825.989.16.

TC-8387.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Responsáveis: Márcio Cavalcanti Pampuri, Prefeito Municipal; Marcelo Tenaglia da Silva, Secretário Municipal de Governo.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 7/2016**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar, com manuseio e entrega diretamente nas unidades de ensino, solicitado para exame prévio em virtude de representação de EBN Comércio e Exportação S/A.

Valor Estimado: R\$ 2.908.700,00

Advogado: Sandro Fleury Bernardo Savazoni (OAB/SP nº 123.341).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 7/2016** da Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** que retifique o edital do Pregão Presencial nº 7/2016, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, ainda, recomendação à Prefeitura Municipal de Mairiporã para que proceda a um reestudo dos quantitativos estimados e dos preços unitários orçados, em virtude do que fora suscitado no parecer do Ministério Público de Contas nos autos em questão.

Decidiu, outrossim, aplicar multas individuais de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Márcio Cavalcanti Pampuri, Prefeito Municipal, e ao Senhor Marcelo Tenaglia da Silva, Secretário Municipal de Governo, nos termos do inc. III do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude do não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Mairiporã, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TCs-8505.989.16-0 e 8612.989.16-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida, Prefeita Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 31/2016**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniforme escolar para a rede municipal de ensino, solicitado para exame prévio em virtude de representações intentadas por EBN Comércio Importação e Exportação S/A e por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Valor Estimado: R\$ 3.785.813,33

Advogados: Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531) e Débora Aparecida Tavares Monteiro (OAB/SP nº 256.191).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de EBN Comércio Importação e Exportação S/A e procedente a de M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 31/2016**, nos termos do referido voto, devendo a Administração publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos processos.

TC-8260.989.16-5

Interessado: Larissa Alves Nogueira (OAB SP 316204)

Assunto: **Pedido de Reconsideração** em face de decisão do E. Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a representação intentada pela recorrente contra o edital do **Pregão Presencial 5/16** (edital 7/16 e Processo Licitatório 4435/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno da **Prefeitura Municipal de Jarinu**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, fornecimento de cartões com chip oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso, para uso pessoal e intransferível (Cartão Alimentação com Chip) para aquisição de gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-8855.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia

Responsável: Marcos Slobodtsov, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 40/2016**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para diversas secretarias no exercício de 2016, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por José Gilmar Cruz Sousa.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Rancharia** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 40/2016**, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Marcos Slobodtsov, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ente licitante, nos termos do inc. III do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em virtude do não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator em decisão cautelar do E. Plenário.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Rancharia, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001376/002/09

Agravante: José Maria Capelasso – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 19 de novembro de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê, no exercício de 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração, recebido como Agravo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo.

TC-000391/013/11

Agravante: Osvaldo Aparecido Rodrigues – Prefeito do Município de Nova Europa.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 29 de outubro de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Europa, no exercício de 2010.

Advogados: Roseli de Mello Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça inominada, recebida como Agravo.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002687/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Bertioga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marcelo Heleno Vilares (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, “caput”, e artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-002687/126/12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo dos Santos Pereira, advogado, que produziu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustentação oral, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que se manifestou e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bertiooga, exercício de 2012, **conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou-se, por fim, que, após as providências de praxe, os autos sejam devolvidos ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Em seguida, retomou-se a sequência da ordem do dia, continuando a apreciação dos processos de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini:

TC-000545/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendação, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a restituição das quantias pagas a maior, a título de vencimentos dos servidores do Legislativo, com atualização monetária e juros, aplicando multa ao responsável, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e V, combinado com artigo 36, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Fabiana Centurião, Célio Alves Moreira Júnior, Édi Carlos Reinas Moreno, Alexandre Massarana da Costa, Matheus Luiz Leopoldino dos Santos, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

Acompanham: TC-000545/126/08 e Expediente: TC-024138/026/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-034118/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e o Consórcio TCRE - Promapen, composto pelas empresas TCRE Engenharia Ltda. e Promapen Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de desenvolvimento institucional para implantação do programa de otimização do sistema de esgoto SEMASA.

Responsável: Milton Luis Joseph (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu das cartas de fiança, aplicando multa ao responsável, no valor de 300



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-028256/026/09

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a remoção de entulhos, construção de sistema de drenagem de águas pluviais, compactação e consolidação do solo, construção de galerias, abertura e pavimentação de via e tratamento paisagístico, com colocação de grama em grande parte da área como parte integrante do sistema de drenagem, evitando a impermeabilização do solo.

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Beatriz Neme Ansarah, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive no tocante à aplicação de multa.

TC-000086/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao Éden Lar das Crianças, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal da Educação) e José Carlos Rodrigues Costa (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenado a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Constantino Siciliano, Bruno Igor Rodrigues Sakaue e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas apresentadas no montante inicialmente impugnado, cancelando-se, portanto, a condenação de devolução do numerário concedido, bem como a suspensão de novos recebimentos, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos.

TC-001633/004/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Jairo da Costa e Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Alcance Promoções Ltda. – ME, objetivando a contratação de show artístico da dupla Gino e Geno.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-14.

Advogados: Rogério Silveira Lima e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. Decisão recorrida.

TC-001884/002/13

Recorrente: João Sanchez – Ex-Prefeito do Município Mineiros do Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Mineiros do Tietê e Angelina Rodrigues Viola ME, objetivando a aquisição de materiais de consumo (esportivo e de escritório) e equipamentos.

Responsável: João Sanchez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as contratações, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Rogério Fabiano Meschini e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000821/009/14

Recorrentes: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e RH BANK Banco de Recursos Humanos Ltda., objetivando serviços de terceirização de mão de obra.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho e ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Tatuí e pelo seu ex-Prefeito.

Quanto à prejudicial de mérito suscitada arguindo cerceamento de defesa, considerou-a procedente, para o fim de dar provimento ao Recurso do ex-Prefeito e tornar nulo o Acórdão ora revisto, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário para as providências aplicáveis ao caso, ficando prejudicado o exame das razões recursais interpostas pelo Município de Tatuí.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001692/010/08

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, referente ao exercício de 2007.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Marco César de Paiva Aga (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas no tocante à aplicação das verbas e comprovação das despesas e tomou conhecimento do Instrumento de Distrato Contratual, e irregular no que tange ao pagamento da tarifa de administração à entidade parceira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Jaime da Costa, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000709/007/94

Recorrentes: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., José Mauro Dedemo Orlandini e Luiz Carlos Rachid - Ex-Prefeitos do Município de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de lixo (resíduos residenciais, comerciais e industriais), coleta e transporte de lixo hospitalar, limpeza de feiras livres, lavagem de ruas de feiras livres com aplicação de germicida/bactericida, varrição manual de vias e logradouros, remoção de resíduos de fossas sépticas e ou poços negros e conservação de áreas ajardinadas.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini e Luiz Carlos Rachid (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato, bem como irregulares os termos aditivos e o contrato emergencial, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 400 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-13.

Advogados: Gisele Beck Rossi, Rafael Rodrigues de Oliveira, Wagner Marcelo Sarti, Antonio Sérgio Baptista, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-021245/026/98.

TC-014638/026/2000

Recorrentes: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. e Luiz Carlos Rachid - Ex-Prefeito do Município de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e varrição das vias e logradouros públicos sob o regime de permissão.

Responsável: Luiz Carlos Rachid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogados: Gisele Beck Rossi, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação das decisões de fls. 1.098/1.129 do TC-000709/007/94 e de fls. 1.880/1.903 do TC-014638/026/00, com o conseqüente retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário.

TC-028913/026/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Diadema e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. – antiga Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária com disponibilização de ferramentas informatizadas para gestão do ISSQN.

Responsável: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de supressão, bem como os termos de prorrogação e conhece do Termo de Retirratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Leila Maria de Menezes e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

TC-000276/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Capivari à Santa Casa de Misericórdia de Capivari, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Elizabete da Costa Arona, José Carlos Tonetti Borsari e Leogildo João Vendramim.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. Decisão recorrida, que julgou irregular a prestação de contas de verbas repassadas, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Capivari à Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

TC-001407/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, coleta de galhos e montes, operação de aterro sanitário, varrição, capinação e roçada (mecanizada e manual), pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, ausentou-se do Plenário o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-012379/026/13

Autor: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito do Município de Jacaré.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social e Sansim Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados mediante disponibilização de profissionais para atendimento em unidades de saúde do Município.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Em julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares: a) a dispensa de licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social (TC-000094/007/11); b) a concorrência nº 14/09 e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro Pro Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais – CPA Social, conhecendo do termo de decisão de aplicação de penalidades e de rescisão unilateral (TC-001311/007/10); c) o contrato, também decorrente da concorrência nº 14/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Sansim Serviços Médicos Ltda., bem como do termo aditivo e de todas as despesas decorrentes (TC-000147/007/11), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Antonio de Paula Soares, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Evane Beiguelman Kramer, Orestes Fernando Corssini Quércia e outros.

Acompanham: TC-001311/007/10, TC-000147/007/11 e TC-000094/007/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, declarando o Autor carecedor do direito de ação.

Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Claudio Lisias da Silva, advogado, para sustentação oral, por videoconferência, do item 22, TC-001542/026/13. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Araçatuba, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001542/026/13

Município: Auriflamma.

Prefeito: Ivanilde Della Roveri Rodrigues.

Exercício: 2013.

Requerente: Ivanilde Della Roveri Rodrigues - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Cláudio Lisias da Silva e outros.

Acompanha: TC-001542/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Claudio Lisias da Silva, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, adiando-se o julgamento da matéria por quinze dias, a fim de que os documentos faltantes sejam encaminhados a este Tribunal, para decisão final.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001838/002/11

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Marco Antônio Martins Bastos – Prefeito do Município de Reginópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Sr. Marco Antônio Martins Bastos multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034885/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001012/014/13

Recorrente: João Batista de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Natividade da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Natividade da Serra e a empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, compreendendo análise, levantamento de dados e documentos para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente à Receita Federal e ao INSS, a título de contribuição previdenciária patronal.

Responsável: João Batista de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, condenando o responsável a restituir a quantia impugnada, devidamente corrigida, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Alécio Castellucci Figueiredo, Sandro Falcão dos Santos, Eurico Batista Schorro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000625/014/13 e TC-043523/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002709/003/14

Recorrente: Valmir Magalhães – Ex-Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Organização Estrela Som S/C Ltda., objetivando a realização de serviços em atividades artísticas, por meio de participação em evento ao vivo do cantor “Zelito do Acordeon”, no dia 30 de abril de 2012.

Responsáveis: Valmir Magalhães (Prefeito à época) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001746/026/13

Município: Cananéia.

Prefeito: Pedro Ferreira Dias Filho.

Exercício: 2013.

Requerente: Pedro Ferreira Dias Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

Acompanha: TC-001746/126/13 e Expedientes: TC-003139/026/14, TC-043478/026/14, TC-010413/026/15, TC-011967/026/15 e TC-035319/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001807/026/13

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Exercício: 2013.

Requerente: Heitor Camarin Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-07-15, publicado no D.O.E. de 25-07-15.

Advogados: Rosa Maria Tiveron e Reinaldo Conto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-001807/126/13 e Expedientes: TCs-002322/009/13, 002323/009/13, 002324/009/13, 002325/009/13, 002326/009/13, 002327/009/13, 002328/009/13, 002330/009/13 e 043764/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Laranjal Paulista, afastando, no entanto, do grupo de motivos à rejeição, as questões afetas à compensação previdenciária.

Determinou, outrossim, a expedição de ofícios à Municipalidade, bem como à Receita Federal do Brasil, procedendo-se, ainda, à autuação de autos próprios para acompanhamento da matéria destacada no mencionado voto.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001975/026/13

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Mamoru Nakashima.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Rogério Dias Mesquita, Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias, Valeria Small e outros.

Acompanha: TC-001975/126/13 e Expedientes: TC-043674/026/13, TC-011337/026/14, TC-015805/026/14, TC-001255/007/13, TC-012239/026/15, TC-022980/026/15, TC-038151/026/15 e TC-008323/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001767/026/12

Embargante: José Milanez Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Panorama.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Panorama, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Milanez Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Rogério Calazans Piazza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-001767/126/12 e Expedientes: TC-000315/015/12, TC-000403/015/12, TC-015584/026/12, TC-032282/026/12, TC-000116/015/14 e TC-001131/005/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-010816/026/06

Recorrentes: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Repress Distribuidora Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão informatizada na área da saúde.

Responsáveis: Clérmont Silveira Castor (Prefeito à época) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Juliana Pavan Pierri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara N. Viguetti Yanamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001625/006/07

Recorrente: José Alberto Gimenez- Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de interceptores de esgoto do Córrego Sul do PV - ETE ao PV7, Estação Elevatória e 1ª etapa da Estação de tratamento de esgoto, composta da lagoa anaeróbica nº 1, lagoa facultativa nº 1 e demais obras, do Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras Transportes e Conservação do Município).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos, aplicando ao responsável, José Alberto Gimenez, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Acompanha: TC-025063/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-015981/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento fotográfico/eletrônico de infrações de trânsito relativas ao avanço de semáforo, em vias sob a jurisdição do município de Jundiaí, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, instalações e manutenção.

Responsável: Roberto Salvador Scarincella (Secretário de Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação II e rerratificação II, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-12.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002193/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Vera Lúcia Zanetti – Secretária dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão Engenharia S/A, objetivando a reforma e ampliação da seção da canalização do Córrego Ribeirão Preto, localizado entre as Ruas Visconde do Rio Branco e Martinico Prado.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração à época) e Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e acessório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Vera Lúcia Zanetti, Maria Helena Rodrigues Cividanes, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031239/026/07

Recorrente: Leonel Damo dos Santos – Prefeito do Município de Mauá à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente WEB, com sua operacionalização integralmente realizada via Internet a todas as empresas sediadas no Município.

Responsáveis: André Avelino Coelho (Secretário Municipal de Governo) e Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o instrumento contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Leila Maria de Menezes, João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

TC-029689/026/07

Recorrente: Leonel Damo dos Santos – Prefeito do Município de Mauá à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio Alves Filho – Munícipe de Mauá contra o Executivo Municipal de Mauá, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 04/06, destinado à prestação de serviços de inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal.

Responsáveis: André Avelino Coelho (Secretário Municipal de Governo) e Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Leila Maria de Menezes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expedientes: TC-009102/026/12, TC-042102/026/14, TC-007033/026/15 e TC-028035/026/15.

TC-032997/026/06

Recorrente: Leonel Damo dos Santos – Prefeito do Município de Mauá à época.

Assunto: Representação formulada por Eliana Helena dos Santos – Muniçipe de Mauá contra o Executivo Municipal de Mauá, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 04/06, destinado à prestação de serviços de inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal.

Responsáveis: André Avelino Coelho (Secretário Municipal de Governo) e Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Leila Maria de Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001431/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo - Prefeito Municipal de Aguai.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando registro de preços para aquisição de combustíveis.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata dele decorrente, o termo de aditamento e as notas de empenho emitidas no período correspondente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Helena Letícia Ayala, Emerson Matioli, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, dentre as causas de decidir, as impropriedades concernentes à regularidade fiscal e à incompatibilidade do objeto com o sistema de registro de preços, mantendo-se os demais fundamentos da r. decisão combatida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000992/014/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Cruz Barreto, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Luiza Deborah Alexandrino Ribeiro do Valle (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, deixando de condenar a Associação à devolução dos recursos, porquanto não se detectaram desacertos na aplicação do numerário. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000037/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, suspendendo a beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001710/026/13

Município: Uru.

Prefeito: Benedito José Ribeiro.

Exercício: 2013.

Requerente: Benedito José Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogados: Eduardo Luiz Penariol e Bruno Papile Poloni.

Acompanham: TC-001710/126/13 e Expediente: TC-013230/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. parecer recorrido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001562/001/08

Agravante: Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

Agravado: Agravo em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Odécio Rodrigues da Silva no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16. Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Paloni Viagens e Turismo Ltda.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

TC-001537/001/08

Agravante: Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

Agravado: Agravo em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Odécio Rodrigues da Silva no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16. Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Alcides Antônio Rodrigues da Silva.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

TC-001538/001/08

Agravante: Odécio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Lourdes.

Agravado: Agravo interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Odécio Rodrigues da Silva no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16. Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e José Aparecido de Jesus.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000601/001/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante da manifesta inadequação do Agravo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-003470/003/07

Recorrentes: Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Encalso Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Daniela Gabriel Fasson, Paulo Salvador Frontini, Rogério César Barbosa, João Gomes Tavares, Claudio Pineda Vicentini, Marcelo Bragato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034271/026/07

Recorrentes: Maria Ruth Banholzer - Ex-Prefeita do Município de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.

Responsáveis: Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e José Américo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Ruy Pereira Camilo Junior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o v. julgado da Segunda Câmara.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000842/007/09

Recorrente: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Ecopav Construção e pavimentação Ltda., objetivando a prestação dos serviços emergenciais de conservação de próprios, orlas marítimas e cursos d'água, vias e logradouros públicos e sua correta destinação para locais licenciados pelos órgãos ambientais produzidos no Município.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Ernane Bilote Primazzi, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, José Mauro Botelho, Juliano dos Santos Duarte, Marcelo Luis de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Ecopav Construção e Pavimentação Ltda. e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a deliberação da Primeira Câmara.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001422/002/09

Recorrentes: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE e João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu – APAE, no exercício de 2008.

Responsáveis: João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Orlando Fregolente (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, com recomendações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Alexandre Rogerio Ficcio, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Thais Lucato dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001129/004/10

Recorrentes: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite - Virgínia Maria Pradella Balloni – Presidente da Associação e Renata Zompero Dias Devito – Prefeita à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2009.

Responsáveis: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita à época) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa para cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas, Matheus da Silva Druzian e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000089/004/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001133/001/10

Recorrentes: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins e Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito do Município de Lins.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Gilson Roberto Bossonaro (Dirigente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Sr. Gilson Roberto Bossonaro a devolução da quantia repassada a título de taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Danilo Gustavo Pereira, Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para afastar a condenação de devolução da quantia de R\$1.612.183,25, relativa ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família, mantendo-se os demais fundamentos e determinações do v. aresto combatido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-016155/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis - CEPEDOC, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Marcia Faria Westphal (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, devidamente corrigido, ficando impedida de receber novos repasses, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante esse Tribunal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000101/014/13

Recorrente: Edno Félix Pinto - Prefeito Municipal de Potim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potim e a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de recuperação de crédito tributário decorrente do pagamento de contribuição previdenciária.

Responsável: Benito Carlos Thomaz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000345/014/13 e TC-001089/014/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000123/003/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim - Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Atacadão da Grama de Jundiaí Ltda., objetivando a prestação de serviços e mão de obra para a recuperação e contenção de talude no sistema de recreio da Avenida Antares – Loteamento Mirante das Estrelas, área a ser recuperada 10.000 m².

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época) e Cassio Jose Capovilla (Secretário de Planejamento e Meio Ambiente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Milton Álvaro Serafim multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026295/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa cominada, confirmando todo o restante do v. aresto combatido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-031306/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzimi.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Esc Fonseccas Segurança Eireli, visando à prestação dos serviços de proteção e vigilância desarmada.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzimi (Prefeito)

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Alexandre Dias Maciel e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000332/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda., objetivando a contratação de empresa ou instituição para desenvolvimento de serviços de natureza intelectual e produção de material didático para alunos do Ensino Fundamental, da Rede de Ensino do Município de Indaiatuba.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão proferida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002981/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de terraplenagem e contenção de córregos - lote 01, Córrego Pinheirinho - lote 02.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Augusto Vitório Bracciali (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Bruna Cristina Bonino e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, afastando de sua fundamentação, porém, a parte relativa ao orçamento estimado, conforme tópico I contido no mencionado voto.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-004805/026/10

Recorrentes: Silvano da Silva Lacerda - Secretário da Habitação do Município de Cubatão, Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Consórcio Galvão/Terracom, objetivando a construção de 700 (setecentos) apartamentos, Centro de Referência de Assistência Social, quadras poliesportivas, áreas verdes e de lazer, obras de infraestrutura e execução de trabalho de acompanhamento social do CAIC/Vila Esperança, no município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Silvano da Silva Lacerda (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nº 349/2011 e nº 160/2013, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme, Valéria Small, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026192/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-017999/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jujutiba e o Instituto Social Saúde e Vida (OSCIP), objetivando o desenvolvimento e implementação de metodologia visando manter em pleno funcionamento os serviços do Pronto Socorro e Ambulatório da Unidade Mista de Saúde do Município de Jujutiba.

Responsável: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho, Durval Salge Junior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-000456/026/15 e TC-007688/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-000290/005/11

Recorrentes: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Rosana Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (etanol hidratado combustível, gasolina comum e óleo diesel/biodiesel comum) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota municipal.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e os atos que concederam os reequilíbrios econômico-financeiros e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-000518/007/12

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Laser Tech Comercial Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação, locação, operação, manutenção preventiva e corretiva incluindo atualização tecnológica e extração de dados de 08 (oito) equipamentos medidores de velocidade com registro de imagem do tipo fixo (lombada eletrônica), em monólito e 01 (um) equipamento medidor de velocidade tipo estático.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Ernane Bilotte Primazzi, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001433/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução da recuperação ambiental do Parque Natural Municipal da Gruta Dainese, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito à época) e Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Diego De Nadai, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Raphaela Sandrinne Marques e outros.

Acompanha: TC-012713/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Americana para que atente ao prazo do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, afastando, porém, dos fundamentos da irregularidade declarada, o atraso da publicação do extrato do contrato.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003995/026/10

Recorrente: Roberto Hamamoto – Prefeito do Município de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de 52.728 cestas básicas acondicionadas em caixas de papelão reforçado, destinadas aos servidores municipais.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, afastando dos fundamentos da decisão recorrida as críticas quanto aos meios de demonstração da regularidade fiscal (item 2.9, d, do edital), reduzir a sanção pecuniária aplicada de 200 (duzentas) para 170 (cento e setenta) UFESPs.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001048/013/09

Recorrentes: Leão & Leão Ltda., atual Estre SPI Ambiental S/A, Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Caio Crivellaro Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha: TC-001019/006/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, suprimindo integralmente a multa imposta ao ex-prefeito.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000403/009/13

Requerente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Consórcio Planservi Engenharia Ltda. e Paulo Oliveira Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para execução de projeto básico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

viabilização de contratação de financiamento internacional para implantação de programa ambiental e de integração social em Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs (TC-001034/009/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-15.

Advogados: Antonia Marinete Barbe, Celso Tarcisio Barcelli, Anderson Tadeu Oliveira Machado, Vilton Luiz da Silva Barboza e outros.

Acompanha: TC-001034/009/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001855/026/13

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito: Júlio Omar Rodrigues.

Exercício: 2013.

Requerente: Júlio Omar Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-06-15, publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Acompanham: TC-001855/126/13 e Expediente: TC-001178/005/14.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, porém, dos fundamentos do parecer desfavorável às contas, a questão relativa a compensações previdenciárias.

Determinou, por fim, a abertura de apartado para análise das compensações previdenciárias, tratadas no subitem B.5.1 do relatório de fiscalização, com o intuito de promover o devido acompanhamento e apurar eventuais responsabilidades.

Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens **24 TC-001012/014/13 e 51 TC-000101/014/13**, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto